



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 480

#### DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.378/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.308/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aceitar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº055/09 de 15/07/09 por tempestiva nega ndo-lhe provimento.
- Art. 2°- Reiterar os termos do Auto de Infração nº 055/09 de 15/07/09 e do art. 1°da Deliberação AGE NERSA n°300 de 28 de agosto de 2008.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro Relator







6 Ano XXXV - Nº 221 - Parte I Rio de Janeiro, sexta-feira - 4 de dezembro de 2009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. PENALIDADE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO COBRANÇA PROCESSO Nº 33/100.060/2003.

33/1903/60/2903.

O CONSELHO- DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA no uso de suas afrouções egas e nagrentas, tendo em visto que consta no Proseso Regulatór o nº E-33/100/22/2004, por umanimidada, DELIBERA:

Art. 1º - Connecer a Impugnação apresentada de a Concessionária CES em face do Auto de Infração nº 059/2009, de 12/08/2009, negando-ne provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa Art. 3º- Esta De peração entrará em regor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Corse ne ro-Presidente D'ARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Corse ne sa Realatora MOACYR ALMEIDA FONSECA

MUNICIPA ALIBEIDA I ONSCOR.
CONSE PEO SERGIO BURROWES RAPOSO
CONSE PEO DE LIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

JE 26 DE NOVEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTEJINCIDENTE -OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBLUÇÃO DE GÁS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RIJA CAUSADO POR TERCEIROS - RIJA APIACA, N° 203 EJF - SANTA AMÉLIA - BEL-FORD ROXORJ.

O CONSELHO. DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE ANHEIRO. AGENER. AG. NO JAS OS EJAS ESTADES O POR PORTO DE LA PROPERTO DE LA CONSETA DE LOS DE LA CONSETA DE LOS DE LA CONSETA DE LOS DE LA CONSETA DE LA CONSETA

DELIBERA Art. 4°- Considerar cumordo o disposto no art. 2º da De peração AGE NERSA -tº 438, de 27/08/2009.

Art. 2º- Esta De peração entrará em legor a partir da data de sua publicação.

Ro de Jame vo, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Comes na ro-Pas dente

DARCILLA APARECIDA DA SILVA LETTE

Comes na ro-Reatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Comes na ro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO

COmes na ro-

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEO RIO - AUTO DE IN-FRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERRÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/02/04/14/2007.

O CONSELHO- DIRETOR DA AGÈNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA no Julio de suas et ougose egua e va grentas, tendo em vista o que consta no Processo Regulativo nº E-12/020,270/2008, por Jinan midade, DELIBERA.

Art. 1º- Comecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CES RIO em face do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para negar-

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação

NO de Jahle O, 20 de horemo de 2019
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Corse ha coptina dente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Corse ha Para de ha
MOACYR ALMEIDA FONSECA
CORSE HA COPTINA TRANSCO
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
CORSE HA COPTINA TRANSCO
COPTINA TRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRA-ÇÃO.

ÇÃO.

CONSELHO- DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E ANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. A no auto de saus et supções e agri entare, tendo en veta o que onste no Processo Regulativo nº E-12/020/320/2007, por unan ridade,

Art. 1º. Manter o Ado de Infoção nº 047,2009 e, comaquente-meto, a an capão da seria dade de mita à Concesionar a CES, grevista na Cau-sia Bez, caos, f. em 1), do noso IV e § 2 do Contesto de Concesso, com pase na De ceração AGENERSA º 105,2007, regrada socter omen-te os a De ceração AGENERSA º 102,2007.

Art. 2º. Esta De ceração enterá em vigor a partir da data de sua outo-cação.

Ro de Janeiro, 26 de novembro de 2009 Ro de Jame vo, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Come ne ve Peso dente Reveto

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Come ne ve

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Come ne ve

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

COME ne ve

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRÉ, 275 - NITE-RÓI, EM 29/05/2006.

ROI, EM 2000-2009.

O CONSELHO. DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASIGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA, no Jaso de seus et tro-¿foce egus e nogrentes, tendo er vesta o que coneta no Processo Regulatór o nº E-33-120.171/2000, no "man nº data, DELIBERA:

DELIBERA:
Art. 1º- Considerar cumor da la determinação estare ecidan o artico 2º da
De ceração ASENERSA nº 89, de 30 de, aneiro de 2007, em rezão des exo cações e informações predadas pela Concessorária e comprovadas nos autos.

Poder Executivo Art. 3º- Esta De peração entrará em regor a partir da data de sua publicação.

SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conse ne ro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 1º- Comecar o Recurso interceto se a Comessorár a en face da De cerção AGENERSA d' 403, do 0607/2008, coquanto tercestivo, cará o mério nagar comiento, matendo na ritegra a de cerção ceorda. Art. 2º- Esta De ceração entará em vigor a caránda data de sua outração.

Ro de Janero, 26 de novembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
COSTA TRADES DE SANTOS ARAÚJO
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
CORRETO SE
MOACYR ALMEIDA FONSECA
CORRETO SE
SERGIO BURROWES RAPOSO
CORRETO SE

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRA-ÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGE-NERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.378/2001.

O CONSELHO- DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atrouções legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.308/2008, cor unanimidade. DELIBERA:

Art. 1°- Acetar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009 por tempestiva negando-ne provimento.

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ro de Janero, 26 de novembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Corse ne ro-Presidente DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE MOACYR ALMEIDA FONSECA SÉRGIO BURROWES RAPOSO Consenero Reator DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2000

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2000

CONSCILAÇÃO DE INCOMPANTA COMPANTA DE INCOMPANTA DE INCOMPAN

DELIBERA: Art. 1º- Acetar a Defesa Prévia da CES RIO ao Auto de Infração nº 058:2009 de 12 de agosto de 2009, con temperativa, negando-ne provimen-to.

Art. 2º. Re terar de termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da De desigão AGENERSA nº 201, de 31 de janero de 2008. Art. 3º. Esta De desigão entrará em vigor la dantir da data de sua publicação.

Ro de Janero, 26 de novembro de 2009 Ro de Jarrero, 26 de novembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Come neo Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Come no 18 de 18

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

DE 26 D'ANVEMBRO DE 2000

DE 26 D'ANVEMBRO DE 2000

DE CLIENTE - OCORRÊNCIA N° 7580.

O CONSELHO. DIRETOR DA AGRICA POR LA PORTE DE SANEMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERA, no aco de suas et o 1,000 e ega e regi er estas, lembo en vala o que contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2002/2007, por unan nº dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela no Processo Regulatio n° 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº dada, por la contela nº 15-12/020/2005/2007, por unan nº 15-12/020/2007, por unan nº 15-12/020/2007, por unan nº 15-12/020/2007

DELIBERA:
Art. 1º. Determinar a Concessioniar a CES que em ate 45 quamite e chico) di as, summeta la ASCRINERSA manua atua zado de procedimente evari agendamentos de assistência atomica a comuniciónes se edencia a coste-vando a garantir segurança mas informações e no cumor mento de agen-damentos comomo estados.

Art. 21- Ao car a CES a pena dade de advertiência prevista na Causula Décima do Contrato de Concessão, co art. 19, index IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rode Janero, 26 de novembro de 2009 Ro de Jamero, 26 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

CONTRE DE PER demis

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

CONTRE DE MARCINE DA PONSECA

SONTO DE PER DE CONTRE DE SERGIO BURROWES RAPOSO

CONTRE DE DE READY

CONSENSION ROBBY

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2000

CONCESSIONARIA CEO. ACIDENTE/INCIDENTE EXPLOSÃO DE CAIXA SUBTERRÂNEA LOCALIZAO A A RUA VISCONDE DE PIRAJA, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM
17/89/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGNOIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE ANAEIRO - AGENERA. Ao Jaco de seus arto 1/200e egas e regierates, fetode o retalo que conta no Processo Regulatoro n' E-33100.025/SEPLANIG/2006, cor unamidada.

do Estado do Rio de Janeiro D.O.

Art. 1º- Adatar as alegações da Concessionária CES em relação ao disposibino art. 2º da De péração AGENERSA nº 434, de 27/08/2009. Art.  $2^{n}$ . Considerar encernado o precenta processo por terem a do atendidos evou recolvidos satisfatoriamente todos os tenside seu objeto inclai.

Ro de Janero, 28 de novembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJA
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJA
DARGILA PER PER DE SUBJECTO DE CONSENSIONE D

CONCESSIONÁRIA CEG. AQUISIÇÃO DE AQUECEDOR DEFEITUOSO.

O CONSELHO: DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERA SAN DI SEO DE LA SENERO - SE PER O CONTERO DE LA CONTERO DE LA CONTERO DE CO

Art. 1\*. Considerar cumordo por parte da SECEX o disposto no art. 2º da De peração AGENERSA nº 452, de 29/09/2009. Art. 2°- Considerar encerrado o presente processo. Art. 3°- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ro de Jame o, 26 de novembro de 2003

OSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

DARGILIA PARRECIDA DA SILVA LEITE

MOACY RÁLMEIDA FONSECA

COMBRONES RAPOSO

COMBROWES RAPOSO

COMBROWES RAPOSO

COMBROW ES RAPOSO

COMBROW ES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONARIA CEG RIO. ACIDENTE/INCI-DENTE RILA MARECHAL DEODORO Nº 21, ES-QUINA COM A RILA DO IMPERADOR, 801 - CEN-TRO DE PETROPOLIS-RJ.

WAND PERFORMANCE
OCONSELHO DIETRO PERFORMANCE
OCONSELHO DIETRO PERFORMANCE
SANEAMENTO BASICO DO ESTANDO DO DE JANERO . AGDIERE
A, DI JAJO de suas d'O JAÑO egge e eg prete, lendo en veteo que
consta no Proceso Regulador o n' E-12/00/45/2007, no unan-ridate,

Art. 1\*- Considerar cumor do por parte da Concessionária CEG RIO o disposibilho art. 2º da De peração AGENERSA nº 420, de 3007/2009. At 1.2 - Reference service de la consiste inspectación le propriento.

At 2.2 - Reference service de la colta de infração in 10582000 de 15.07/2000

At 2.2 - Reference service de la colta de infração in 10582000 de 25 de agosto de la colta de la

> JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Come ne ro-Presidente DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Come ne ra MOACYR ALMEIDA FONSECA Come ne ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Corse ne ro Re ator DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

6 DE NOVEMBRO DE 2009 CONCESSIONARIA CEG RIO. AUTO DE IN-FRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 291/2008 - REGULATORIÓ E-07/079.379/2001.

07/973 379/2001.

O CONSELHO: DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: AGENER-SA, no Jaco de suas alto Jojes egas e se grenta e tendo en vala o que consta no Processo Regulador o nº E-12/020/313/2008, por unan midade, de DELIBERA.

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ro de Jane o , 28 de novembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
DARGILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
CONVENES
MOACYR ALMEIDA FONSECA
SERGIO BURROWES RAPOSO
CONSENSE O RESERVICIO DE RESERVICIO DE RESERVES DE RE

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETÁRIO \*PORTARIA CONJUNTA DETRANZI/ SSCS/RJ N° 49 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECI-FICADA.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA (SVIL, no suo de sase d'ou yobre egas, de estodo cor a Le far se para o exercico de 2009 - LDO", la mº 5,389, de 08 de arren de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009 - que arona o Oyarrento Anua do Estado para o Exercico de 2009, que devote acomo periodo de como de 2009, que devote a descentra sação da sexecujão dos creditos oyarrentários e o constante no orcessor of E-124794948,2009.

Art. 1\* - Decembra zar a execução de crédito orçanentário na forma a segui, se secondo cada: segui segui se secondo cada: segui se

IV - DÉBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010 Naturaza da Despasa Fonta 3390.39 13

V - PARA/Executante: 2100 - Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL UC: 210200 - Sucecoretaria de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS UC: 3901001 - Sucecoretaria de Comunicação Social da Casa Civil - SSCS

Art. 2" - Esta Portaria Conjunta entrará em rejor na data de cação, rerogadas as discosições em contário.

Ro de Jamen, 23 de novembro de 2009

FERNANDO AVELINO B. VEIRA
Prese dente do DETRANAJ

Presidente do De FRANKO.

RICARDO LUIZ ROCHA COTA

Subsecretaro de Comunicação Social da Casa Civino da no D.O. de 24.11.2009.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AGENERS 1 - Agância Rogels, dorfa de Energia • Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 1210912008

AGENERSAPIOC. E. 12/020.308/2008



# AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo no.:

E-12/020.308/2008

Autuação:

12/09/2008

Concessionária:

CEG

Assunto:

Auto de Infração - Penalidade - Deliberação Agenersa

nº. 300/08 - Regulatório E-04/079.378/2001.

Relato:

26 de novembro de 2009

νοτο

O presente processo, foi iniciado pela requisição SECEX nº. 072/08, de 12/08/08, para a aplicação de multa à Concessionária CEG, em função de deliberações nº. 300/08, de 28/08/08, e nº. 384/09, de 26/05/09.

Em 28 de agosto de 2008 a AGENERSA aplicou penalidade de multa de 0,06% (seis centésimos por cento) sobre o montante de seu faturamento dos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo estabelecido na Deliberação 228/08, versando sobre o diagnóstico das perdas, físicas e nãofísicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão, inicialmente solicitado em 2001.

Em 26 de maio de 2009, o Conselho Diretor da AGENERSA examinando impugnação feita pela Concessionária aceitou voto da Relatora Darcília Leite e por autotutela declarou nulo o auto de infração nº. 36/2008, instruindo a emissão de novo auto, o qual foi emitido em 15 de julho de 2009, sob o nº. 55/09.

Nesta mesma data, o processo foi enviado à Procuradoria a qual ofereceu parecer bem como minuta de redação do novo auto de infração, como segue, em parte:

"Os autos (...) foram remetidos a esta procuradoria para análise da minuta de Auto de Infração (...) bem como para verificação de demanda judicial correlata ao Processo Regulatório nº. E - 04/079 378/01.

"Da análise da minuta de Auto de Infração (fl. 72), depreende-se que ela atende às determinações da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, bem como as exigências do Art. 1° da Deliberação AGENERSA n°. 300 de 28 de agosto de 2008."

"Quanto à existência de demanda judicial esta Procuradoria informa que tramita perante a 6a Vara de Fazenda Pública o processo judicial nº. 2008 001 062 p93-4.

Processo E-12/020.308/2008

Página 1 de 4

#### **AGENERSA**



### AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) até o presente momento não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como não foi julgado o mérito da presente ação (...)."

"Dessa forma, por ora, não há impedimento à cobrança de penalidade pecuniária determinada pelo Conselho Diretor da AGENERSA através da Deliberação AGENERSA n°. 300 de 28 de agosto de 2008. (...)."

Em 22/07/09 a CEG, protocolizou na AGENERSA, tempestivamente, sua Defesa Prévia, a qual descrevo resumidamente a seguir:

(...) o respeitável Conselho Diretor desta AGENERSA, por meio da Deliberação nº. 300 de 28/08/08, aplicou penalidade de multa de 0,06% do montante do faturamento dos últimos 12 meses, com base no art. 17, inciso IV c/c o art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°001/07 de 04 /09/07.

Entende esta Concessionária, com base (...) na melhor técnica processual, que o processo administrativo deveria ter como ato deflagrador a lavratura do Auto de Infração; (...) e não a peça final, como de fato ocorre no âmbito desta AGENERSA, e que se distancia da exata técnica processual.

Além disso, o procedimento que vem sendo adotado por essa Agência Reguladora opta por uma burocracia desnecessária, e que se mostra totalmente divorciada da sistemática preconizada pelo Princípio da Economia Processual.

Diante do exposto, pugna esta Concessionária pela declaração de nulidade do auto de infração nº 055/2009, na forma da fundamentação acima.

- (...) Pelo exposto, (...) a Concessionária vem (...) requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do Auto de Infração nº. 055/09, pela absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.
- (...) diante das ponderações (...) e com base no princípio jurídico da autotutela requer esta Concessionária a esse (...) Conselho Diretor, a revogação da penalidade aplicada pelo artigo 1° da Deliberação AGENERSA nº.300/09 e, (...) julgando-se improcedente o Auto de Infração nº. 055/2009.

"Face ao exposto (...) confia esta Concessionária no acolhimento das matérias elencadas (...) anulando-se o Auto de Infração (...) e (...) que sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Auto de Infração, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação, (...) por ser medida de extremo bom senso e Justiça.

AGENERA Agência Reguladora de Energia 6.

Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 1210912008



AGENERSAProc. E-12,020 3081

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGÍA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 27/07/09, o presente processo é encaminhado à Procuradoria da AGÈNERSA a qual oferece seu parecer, como segue, em parte:

"Em linhas gerais a Concessionária CEG ofereceu, tempestivamente, Defesa Prévia em face do Auto de Infração lavrado em função de decisão proferida pelo Conselho Diretor, consolidada na Deliberação AGENERSA nº. 300/08 (...)."

Em reiterados pronunciamentos dessa Procuradoria sobre o tema, não mereçe prosperar a presente preliminar suscitada pela Concessionária CEG, pois "(...) o Auto de Infração é um instrumento viabilizador de cobrança de penalidades aplicadas pelo Conselho, não representando, por si só, um instrumento que cria penalidades, mas que apenas executa a sanção determinada pela autoridade competente. A origem legal das penalidades encontra-se nas deliberações do Conselho Diretor. (Grifos no original.)

Em relação à alegação de nulidade do Auto de Infração n°, 055/09, "(...) a Concessionária alega que "(...) a sistemática adotada por essa Agência Reguladora, contraria a correta técnica processual (...)". Conclui aduzindo que deve-se promover "(...) a lavratura do competente auto de infração (...) para posteriormente discutir-se as razões fáticas e jurídicas definidoras de sua manutenção ou não."

"(...) a defesa trazida pela Concessionária (...) é desprovida de amparo jurídico, pois a sequência de atos que se desenvolvem nos processos regulatórios e administrativos não acarretam prejuízo algum para a Concessionária, ao contrário, reforçam a garantia constitucional do devido processo legal.

No que tange as alegações de ausência de previsão no Contrato de Concessão e nulidade da Instrução Normativa AGENERSAICD n°. 001/2007. "A Concessionária sustenta que o Auto de Infração n°. 055/09, é eivado de nulidade, ao argumento de inexistir previsão no contrato de concessão que o fundamente.

"Analisando a tese trazida pela Concessionária (...), depreende-se que a mesma desnatura a finalidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001/07, pois foi editada com o propósito de disciplinar, além de outros, o procedimento de aplicação de penalidades às Concessionárias CEG e CEG RIO, homenageando, dessa forma, a garantia do devido processo legal.."

Quando o assunto trata da penalidade aplicada. Alegação de insubsistência da penalidade de multa pecuniária "(...) A Concessionária CEG além de rediscutir questões de mérito afetas ao âmbito do Processo Regulatório n°. E-04/079.378/2001, o que revela inócuo, uma vez que a Defesa Prévia não se revela sucedâneo recursal, pretende (...) corroborar o pedido de anulação do Auto de lnfração n°055/09 (...) que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (...)."

### **AGENERSA**



### AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Cabe ressaltar que é pacífico na doutrina e jurisprudência que a existência de processo judicial não inviabiliza o andamento do processo administrativo correlato, em homenagem aos princípios constitucionais da separação e independência (...) entre os poderes legislativo, executivo e judiciário."

- "(...) Em prosseguimento, através do §2° da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade. (...) serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração. "Logo, (...) nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada."
- "(...) com o implemento da Instrução Normativa AGENERSA n°. 001/07 a Agência (...) disciplinou, dentre outros assuntos, a gradação da penalidade de multa."

Quanto da exigência de regulação prévia antes de se impor eventual penalização, "(...) a Concessionária CEG alega que compete a esta AGENERSA regular, como condição ao poder punitivo e, por igual, fiscalizar."

"(...) não é tarde, lembrar que uma das principais funções desta AGENERSA é "zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos á esfera de suas atribuições". Nessa linha, indaga-se: Em que momento residiria a omissão desta Autarquia no que tange a sua atividade precípua regulatória, uma vez que o Processo Regulatório E – 04/079.378/2001, foi aberto com a finalidade de apurar o cumprimento da meta descrita no item 3.1 do Anexo II do Contrato de Concessão.?"

A Procuradoria, conclui que "(...) Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, consequentemente, improvida a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária

Concordo com o parecer da Procuradoria e tendo em vista o exposto, recomendo ao

- 1. Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº, 55/09 de 15.07.09, por tempestiva, negando-lhe provimento.
- 2. Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 55/09 de 15.07.09 e do Art. 1º da peliberação AGENERSA nº. 300 de 28 de agosto de 2008.

Assin voto.

Conselheiro Relator.



#### **AGENERSA** AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4 ()

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.378/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.308/2008, por unanimidade.

**DELIBERA:** 

Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº. 055/09, de 15/07/09, por tempestiva, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº 055/09, de 15/07/09 e do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 300 de 28 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

José Carlosidos Santos Aradio

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo (Conselheiro-Relator)

SECRETADIA LE LES LIPEUTA CASA CIVIL

AGENE S'I - Agância Hugolosora de Energia o

Sangemento Básico do Estado do Rio de Janeira

DATA: 12/09/2008 Proc. E- 12/02/20